



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.722216/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.530 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria COTA PATRONAL. GILRAT/SAT
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário quando o sujeito passivo apresenta pedido de desistência.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por desistência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/09/2011 (fl. 55), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal) e da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). A fiscalização também glosou compensações indevidas realizadas com a utilização de créditos decorrentes dos subsídios de exercente de mandato eletivo, aplicando, em razão disso, multa isolada. O período da autuação é de 01/01/2009 a 31/10/2010.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 57/249) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte –MG, ao analisar o presente caso (fls. 253/268), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) houve duplicidade de compensações; (ii) o crédito apresentado está prescrito; (iii) antes que seja realizada a compensação, é necessário que o Recorrente retifique as suas GFIPs, excluindo os exercentes de cargo eletivo da base de cálculo das contribuições previdenciárias; (iv) está correta a aplicação de juros e multa; (v) as atividades informadas pelo Recorrente em GFIP se enquadram na alíquota RAT de 2%; (vi) não há que se falar em nulidade da autuação no fato do Recorrente não ter sido intimado para esclarecimentos enquanto a fiscalização ainda estava em curso; (vii) o processo administrativo se inicia apenas com a apresentação da impugnação pelo contribuinte; (viii) os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias; (ix) o 1/3 de férias só não é excluído do salário de contribuição quando recebido a título de férias indenizadas; e (x) a esfera administrativa não é competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 271/303) argumentando que: (i) é necessária a produção de prova pericial; (ii) há previsão legal autorizando o procedimento de compensação realizado pelo Recorrente; (iii) houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal; (iv) como se trata de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não se aplica o requisito do art. 170-A do CTN; (v) a Recorrente apresentou retificações nas GFIPs de 02/1998 até 09/2004, as quais justificam os créditos aproveitados; (vi) o prazo prescricional para o aproveitamento do crédito tem início apenas com a publicação da Resolução nº 26/2005 pelo Senado Federal; (vii) a autoridade fiscal não identificou as competências, as pessoas que estariam fora das GFIPs e as irregularidades que justificaram a aplicação da multa, cerceando a defesa do Recorrente e ofendendo o princípio da segurança jurídica; (viii) os valores discutidos na presente autuação foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.960/09; (ix) por serem mais benéficas, deve-se aplicar as multas vigentes antes da edição da Lei nº 11.960/09; (x) é nula a atuação pelo fato da autoridade tributária não ter intimado o Recorrente no curso da fiscalização para esclarecimentos; (xi) é nula a autuação pelo fato de não ter sido apontado no Discriminativo do Débito – DD as alíquotas aplicadas e a identificação dos contribuintes individuais; (xii) os valores pagos a título de 1/3 de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; (xiii) deve ser aplicada a alíquota de 11% trazida pela Medida Provisória nº 529/2011; (xiv) a alteração da alíquota do SAT promovida pelo Decreto nº 6.042/07 violou a previsão contida no art. 22, § 3º da Lei nº 8.212/91.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando os autos, verifico que o contribuinte desistiu do recurso interposto, em virtude de pedido de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário por desistência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues